


A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL E O COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI Nº 8.213/1991 E A EC Nº 103/2019

THE CONVERSION OF SPECIAL TIME AND THE RETIREMENT CALCULATION COEFFICIENT: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN LAW NO. 8,213/1991 AND CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 103/2019

LA CONVERSIÓN DEL TIEMPO ESPECIAL Y EL COEFICIENTE DE CÁLCULO DE LA JUBILACIÓN: UN ANÁLISIS COMPARATIVO ENTRE LA LEY N.º 8.213/1991 Y LA ENMIENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019

 <https://doi.org/10.56238/arev8n2-057>

Data de submissão: 11/01/2026

Data de publicação: 11/02/2026

João Elizeu Leite Junior

Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas

Instituição: UDF

E-mail: elizeu@elizeuleite.com.br

RESUMO

O presente artigo analisa o impacto da conversão do tempo especial em comum no cálculo do coeficiente de aposentadoria, a partir da seguinte problemática: é possível que o tempo especial convertido em comum influencie o coeficiente de cálculo das aposentadorias concedidas sob as regras da Emenda Constitucional nº 103/2019? Parte-se da distinção fundamental entre o conceito de “grupo de 12 contribuições”, previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/1991, e o conceito de “ano de contribuição”, estabelecido pelo art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019. O objetivo do trabalho é demonstrar que a mudança terminológica operada pela reforma previdenciária permitiu o aproveitamento do “tempo ficto” decorrente da conversão do tempo especial em tempo comum para fins de incremento do coeficiente de cálculo, especialmente à luz da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU e de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária.

Palavras-chave: Aposentadoria por Idade. Reforma da Previdência. EC nº 103/2019. Conversão de Tempo Especial. Coeficiente de Cálculo. Grupo de Contribuições. Ano de Contribuição.

ABSTRACT

This article analyzes the impact of converting special time into common time on the calculation of the retirement coefficient, based on the following problem: is it possible that special time converted into common time influences the calculation coefficient of retirements granted under the rules of Constitutional Amendment No. 103/2019? It begins with the fundamental distinction between the concept of "group of 12 contributions," provided for in Article 50 of Law No. 8.213/1991, and the concept of "year of contribution," established by Article 26, § 2, of Constitutional Amendment No. 103/2019. The objective of this work is to demonstrate that the terminological change operated by the pension reform allowed the use of the "fictitious time" resulting from the conversion of special time into common time for the purpose of increasing the calculation coefficient, especially in light of the jurisprudence of the National Uniformization Panel - TNU and a systematic interpretation of pension legislation.

Keywords: Retirement by Age. Pension Reform. Constitutional Amendment No. 103/2019. Conversion of Special Time. Calculation Coefficient. Contribution Group. Year of Contribution.

RESUMEN

Este artículo analiza el impacto de la conversión de tiempo especial a tiempo común en el cálculo del coeficiente de jubilación, partiendo del siguiente problema: ¿es posible que la conversión de tiempo especial a tiempo común influya en el coeficiente de cálculo de las jubilaciones otorgadas según las normas de la Enmienda Constitucional n.º 103/2019? Se parte de la distinción fundamental entre el concepto de "grupo de 12 cotizaciones", previsto en el artículo 50 de la Ley n.º 8.213/1991, y el concepto de "año de cotización", establecido en el artículo 26, § 2, de la Enmienda Constitucional n.º 103/2019. El objetivo de este trabajo es demostrar que el cambio terminológico introducido por la reforma previsional permitió el uso del "tiempo ficticio" resultante de la conversión de tiempo especial a tiempo común para aumentar el coeficiente de cálculo, especialmente a la luz de la jurisprudencia del Panel Nacional de Uniformización (TNU) y una interpretación sistemática de la legislación previsional.

Palabras clave: Jubilación por Edad. Reforma Previsional. Enmienda Constitucional n.º 103/2019. Conversión de Tiempo Especial. Coeficiente de Cálculo. Grupo de Cotización. Año de Cotización.

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu profundas alterações no sistema previdenciário brasileiro, modificando não apenas os requisitos de acesso aos benefícios, mas também a forma de cálculo da renda mensal inicial. Entre as diversas mudanças implementadas, destaca-se a substituição do critério de “grupo de 12 contribuições” pelo conceito de “ano de contribuição” no cálculo do coeficiente da aposentadoria.

Embora aparentemente sutil, essa alteração terminológica possui relevantes repercussões jurídicas, especialmente quando conjugada com o instituto da conversão do tempo especial em comum, ainda admitido para períodos laborados até a vigência da reforma (13/11/2019). Nesse contexto, surge o seguinte **problema de pesquisa: o tempo especial convertido em comum pode ser considerado para fins de majoração do coeficiente de cálculo das aposentadorias concedidas sob as regras da EC nº 103/2019?**

O **objetivo deste artigo** é demonstrar que, diferentemente do regime anterior, o “tempo fictício” oriundo da conversão passou a influenciar diretamente o cálculo do coeficiente de boa parte das aposentadorias concedidas sob as regras da reforma, em razão da adoção do conceito de “ano de contribuição” pelo art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A questão ganha especial relevo diante do posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, reconhecendo a distinção conceitual existente entre os modelos normativos anteriores e aquele instituído pela reforma previdenciária.

2 O REGIME ANTERIOR À EC Nº 103/2019: O GRUPO DE 12 CONTRIBUIÇÕES

Sob a égide da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, a aposentadoria por idade urbana estava disciplinada nos arts. 48 a 51. O art. 48 estabelecia os requisitos etários — 65 anos para homens e 60 anos para mulheres —, além do cumprimento da carência exigida. Por seu turno, o art. 50 determinava a forma de cálculo do benefício, dispondo que a aposentadoria por idade consistiria em renda mensal correspondente a 70% do salário de benefício, acrescida de 1% por grupo de 12 contribuições, limitada a 100%.

A expressão “grupo de 12 contribuições” não se confunde com os conceitos de “tempo de contribuição” ou “ano de contribuição”. Ao adotar essa terminologia específica, o legislador vinculou o incremento do coeficiente à existência de contribuições efetivamente vertidas ao sistema, agrupadas mensalmente.

Nesse contexto, o “tempo fictício” decorrente da conversão do tempo especial em comum não gerava grupos de 12 contribuições aptos a influenciar o coeficiente da aposentadoria por idade.

A *ratio legis* dessa sistemática residia na vinculação do coeficiente a um elemento objetivo e mensurável: o número de contribuições efetivamente recolhidas ao sistema.

3 A MUDANÇA OPERADA PELA EC Nº 103/2019: O ANO DE CONTRIBUIÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103/2019 instituiu novas regras para as aposentadorias no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, prevendo tanto a denominada aposentadoria programada (art. 19) quanto diversas regras de transição destinadas aos segurados filiados até 13 de novembro de 2019 (arts. 15, 16, 17, 18 e 20). Entre essas regras de transição, merecem especial destaque aquelas em que o coeficiente do benefício é progressivo em função do tempo de contribuição, notadamente a transição por pontos (art. 15), a transição por idade mínima progressiva cumulada com tempo de contribuição (art. 16) e a transição por idade com tempo mínimo de contribuição (art. 18), todas elas observada a carência exigida de 180 meses, comum às modalidades de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Além delas, a própria aposentadoria programada (art. 19) também prevê um coeficiente progressivo atrelado ao tempo de contribuição.

O art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 disciplinou a nova sistemática de cálculo da renda mensal inicial, estabelecendo, em seu § 2º, que o valor do benefício corresponderá a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder **20 anos de tempo de contribuição, no caso dos homens**. Para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, o § 5º do mesmo dispositivo prevê regra específica, fixando o acréscimo percentual a partir de **15 anos de tempo de contribuição**.

A alteração terminológica é juridicamente relevante: enquanto o regime anterior adotava como referência o “grupo de 12 contribuições”, a EC nº 103/2019 passou a vincular o coeficiente ao “ano de contribuição”. Trata-se de mudança conceitual que desloca o foco do número de contribuições efetivas para o tempo total de contribuição reconhecido pelo ordenamento jurídico.

3.1 O CONCEITO DE ANO DE CONTRIBUIÇÃO E A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL

O conceito de “ano de contribuição” abrange o tempo total de contribuição reconhecido pelo sistema previdenciário, inclusive os períodos computados de forma “fictícia” por expressa previsão legal. É o que ocorre com o tempo especial convertido em comum, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispositivo que permanece em vigor.

A própria EC nº 103/2019, em seu art. 25, § 2º, manteve expressamente a possibilidade de conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados até a data de sua entrada em vigor, vedando-a apenas para o tempo posterior.

Assim, o tempo total de contribuição considerado para fins de aplicação do art. 26 da EC nº 103/2019 corresponde à soma do tempo comum efetivamente laborado com o tempo especial convertido em comum. Ao estabelecer que o coeficiente será acrescido “para cada ano de contribuição”, a norma constitucional refere-se ao tempo total reconhecido, incluindo o “tempo ficto” decorrente da conversão.

Caso se afastasse o impacto do tempo especial convertido no cálculo do coeficiente, a conversão tornar-se-ia praticamente inócua nessas modalidades de aposentadoria. Na prática, o segurado que exerceu parte de sua atividade sob condições nocivas à saúde necessitaria cumprir o mesmo número de anos de contribuição que aquele que jamais esteve exposto a agentes prejudiciais, inclusive para alcançar 100% da média aritmética prevista no art. 26 da EC nº 103/2019, o que esvaziaria a própria razão de ser do instituto.

4 O POSICIONAMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

A controvérsia acerca da possibilidade de utilização do tempo especial convertido no cálculo do coeficiente das aposentadorias concedidas sob as regras da EC nº 103/2019 foi enfrentada pela Turma Nacional de Uniformização- TNU dos Juizados Especiais Federais no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5031415-81.2022.4.02.5001/ES.

No julgamento, prevaleceu o entendimento de que a nova sistemática introduzida pelo art. 26 da EC nº 103/2019 alterou substancialmente o critério de cálculo do coeficiente, que passou a ser proporcional ao tempo de contribuição, e não mais ao número de contribuições efetivamente vertidas ao sistema.

Nesse contexto, o Juiz Federal **Fábio Souza**, em voto-vista divergente que restou vencedor, destacou a relevância da mudança normativa promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e a necessidade de se conferir tratamento jurídico distinto à nova sistemática de cálculo, asseverando que:

“De acordo com o § 2º do art. 26 da EC nº 103/2019, o coeficiente de cálculo, na nova sistemática, é proporcional ao tempo de contribuição e não ao número de contribuições. A substituição do critério de grupos de 12 contribuições pelo tempo de contribuição acarreta consequências jurídicas distintas em relação à utilização do tempo especial convertido em comum.”

A partir dessa premissa, a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que, uma vez admitida a conversão do tempo especial em comum para os períodos anteriores à reforma, esse tempo

deve integrar o tempo total de contribuição considerado no cálculo do coeficiente. Do contrário, a conversão produziria efeitos meramente formais, sem repercussão concreta no valor do benefício.

Ao final, foi fixada a seguinte tese:

“O coeficiente previsto no § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 deve ser calculado com base na soma do tempo de contribuição comum e do tempo especial convertido em comum.”

5 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E JURÍDICAS DA DISTINÇÃO

A distinção entre “grupo de 12 contribuições” e “ano de contribuição” possui implicações práticas relevantes para os segurados que exerceram atividades especiais até 13 de novembro de 2019 e que se aposentam pelas regras de transição e pela nova aposentadoria programada da EC nº 103/2019.

O reconhecimento do tempo especial convertido para fins de cálculo do coeficiente resulta em incremento direto no valor da renda mensal inicial, na medida em que amplia o tempo total de contribuição considerado na aplicação do percentual sobre a média dos salários de contribuição.

Além disso, a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização - TNU confere coerência e efetividade ao instituto da conversão do tempo especial em comum, assegurando que o reconhecimento desse tempo produza reflexos concretos no cálculo do benefício, em consonância com os princípios da isonomia, da proteção ao trabalhador exposto a agentes nocivos e da vedação do retrocesso social.

6 CONCLUSÃO

A substituição do critério de “grupo de 12 contribuições” pelo conceito de “ano de contribuição” não constituiu mera alteração terminológica, mas verdadeira mudança estrutural na forma de cálculo das aposentadorias concedidas sob as regras da EC nº 103/2019.

Enquanto o regime anterior vinculava o coeficiente à existência de contribuições efetivas agrupadas mensalmente, o novo modelo passou a considerar o tempo total de contribuição reconhecido juridicamente, incluindo o tempo fictício decorrente da conversão do tempo especial em comum para períodos anteriores à reforma.

O entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização confirma essa leitura sistemática e assegura que a conversão do tempo especial produza todos os seus efeitos jurídicos, inclusive no cálculo do coeficiente daquelas aposentadorias, preservando a coerência do sistema previdenciário e a efetividade da proteção social conferida aos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

FERNANDES, Ana Paula; GEROMES, Sergio. Contribuições e cálculos: revisões de benefícios. Curitiba: Excelência Prev, 2023.

LEMES, Emerson Costa. Manual dos cálculos previdenciários: benefícios e revisões. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5031415-81.2022.4.02.5001/ES. Julgado em 2025